



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER N.º 2 /2017 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 970/2016, que “Dispõe sobre a criação do Selo Distrital de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia**

**RELATORA: Deputada Celina Leão**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a criação do Selo Distrital de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar no âmbito do Distrito Federal.*

A proposição estabelece a criação do Selo Distrital de Certificação de Qualidade com o objetivo de certificar e procedência de qualidade dos produtos alimentícios artesanais.

Na justificção o autor assevera que o Selo trará segurança ao consumidor, que identificará os produtos com certificação de sua qualidade.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição institui o *Selo Distrital de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar*.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme



estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Ademais está por se tratar de matéria regimental do âmbito da Secretaria finalística, fica descartada qualquer possível invasão de competência da esfera do Poder Executivo, consoante entendimento já adotado pelo Egrégio TJDFT:

Observa-se, também, que faz parte das atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo a certificação da qualidade dos produtos agrícolas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, em diversos julgados em ação direta de inconstitucionalidade, tem entendido que não há ofensa ao inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF se não houver, em proposição

legislativa de iniciativa de parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, **não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.***

*(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original.).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI DISTRITAL N. 3.342, DE 30/03/2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE, INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.*

*Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital n. 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, **não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito***

**legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa** daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, **dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde.** A lei impugnada **não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal**, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.

-Ação julgada improcedente. Unânime.(20050020116031 ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO. Conselho Especial, julgado em 24/10/2006, DJ 03/04/2007 p. 140. Sem ênfases no original.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - REJEITADA POR MAIORIA - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL - VÍCIO DE INICIATIVA- INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

1 - A Lei distrital nº 3.592, de 27 de abril de 2005, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireodismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, **não trouxe qualquer modificação no rol de atribuições dos órgãos públicos** da área de saúde do Distrito Federal, impondo-lhes tão somente a realização de tarefas afeias ao seu âmbito de atuação.

2 - **A proteção à saúde constitui um "direito de todos e dever do Estado", por força da própria Constituição Federal (art 156).**

3 - Resta patente, que não se trata, no caso presente, do início de um novo programa ou projeto, mas tão-somente do aperfeiçoamento de uma rotina já existente nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.

4 - A lei impugnada **reflete a preocupação do legislador distrital com a proteção à saúde dos recém-nascidos, o que dá efetividade às disposições da Constituições Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da matéria.**

5 - Preliminar de incompetência do Tribunal rejeitada por maioria - Por unanimidade, denegou-se a liminar. (20050020059641ADI, Relator JOÃO MARIO SA, Conselho Especial, julgado em 17/01/2006, DJ 11/04/2006 p. 136. Sem ênfases no original.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009. PUBLICIDADE DO CADASTRO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA.

A Lei impugnada **não altera as atribuições conferidas aos órgãos da Administração, nem se mostra apta a abalar as finanças do Distrito Federal**, haja vista que se limita à publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal, não havendo, portanto, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. (20100020118157ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 21/06/2011, DJ 14/09/2011 p. 42. Sem ênfases no original)”. (fls. 117/121)

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 970/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**